



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06, 08, 1996
C	Rubrica

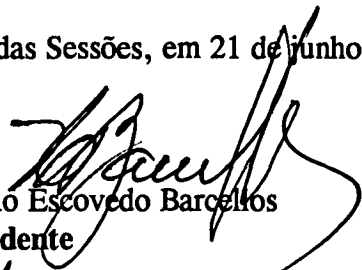
Processo nº : 10680.005873/92-61
Sessão de : 21 de junho de 1995
Acórdão nº : 202-07.838
Recurso nº : 97.636
Recorrente : VALEMIX LTDA.
Recorrida : DRF em Governador Valadares-MG

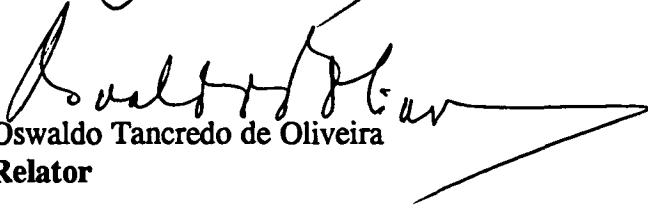
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -
Decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, considera-se perempto o recurso apresentado fora do referido prazo. Recurso a que não se toma conhecimento, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALEMIX LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005873/92-61
Acórdão nº : 202-07.838
Recurso nº : 97.636
Recorrente : VALEMIX LTDA.

RELATÓRIO

Na descrição dos fatos que ensejaram o Auto de Infração de fls., está dito que, em fiscalização junto à empresa acima identificada, iniciada em 03.06.92, foi verificado que a mesma deixou de lançar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devido na saída de produtos de sua fabricação, com infração aos artigos que são enunciados, do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI-82) e, ainda, "ao art. 41 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal", promulgada em 05.10.88.

Sem qualquer outra indicação quanto ao produto, sua natureza, classificação fiscal, etc. "segue-se um demonstrativo das saídas com os respectivos valores e cálculo do imposto devido.

O crédito tributário, dessa forma levantado, tem sua exigência formalizada no auto de infração, onde são discriminados os valores que compõem o referido crédito (imposto, TRD, juros e multa proporcional proposta), com indicação de que a contribuinte será intimada por via postal, com AR, o que é feito, conforme AR de fls.87.

Pelos termos da impugnação tempestiva, verifica-se tratar-se da realização de serviços de concretagem, sendo que a exigência se refere ao IPI, que a fiscalização entende devido sobre o concreto fornecido pela impugnante nessa atividade.

Feito esse esclarecimento, temos que a impugnação se desenvolve em torno do entendimento da impugnante de que dita atividade se acha exclusivamente alcançada pela incidência do ISS a que se refere a Lista anexa ao Decreto-Lei nº. 406/68 e alterações posteriores.

Como não desconhece esta Câmara, a atividade em questão (o serviço de concretagem, em face da exigência do IPI pelo produto fornecido), tem sido objeto de reiterados julgados deste Conselho, razão porque limitamo-nos a esclarecer, quanto às



Processo nº : 10680.005873/92-61

Acórdão nº : 202-07.838

alegações apresentadas na impugnação, que estas não discrepam da linha adotada pelas partes, nos litígios até aqui apreciados, por isso mesmo que de sobejo conhecimento do Colegiado.

São longas considerações sobre a descrição do produto, sua composição até a sua colocação na obra, no serviço de concretagem.

Quanto ao direito, a reiteração de que se trata de um serviço, o qual, por constar expressamente da lista antes referida, se acha sujeito à incidência única do ISS, atual ISQN, excluída a incidência de qualquer outro tributo.

Segue-se o rol da jurisprudência das várias instâncias judiciais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, no sentido do referido entendimento, todas igualmente do conhecimento desta Casa.

A informação fiscal, em contestação, se restringe à natureza do produto fornecido, a anterior isenção prevista no art. 45, VIII, do RIPI/82 e a subsequente revogação dessa isenção, em consequência do citado art. 41 do ADCT. Sustenta também que se trata de produto industrializado, visto que o seu preparo se processa mediante uma operação de industrialização e, finalmente, que o mesmo se acha tributado pelo IPI.

Nessa mesma linha de entendimento, e também desenvolvendo o arrazado já conhecido desta Câmara, a decisão recorrida julga procedente o lançamento efetuado no auto de infração e determinava cobrança do crédito tributário, acrescido dos encargos legais cabíveis, com intimação para cumprimento da decisão em causa, facultado o recurso para este Conselho, no prazo legal.

A autuada é cientificada da decisão pelo AR de fls. 99v., onde está indicada, de forma não muito clara e legível, a ciência em "08.06". Segue-se o recurso a este Conselho, cuja recepção no órgão preparador se verificou no dia 12.07.94, conforme consta do carimbo do protocolo da citada repartição.

No recurso em questão, limita-se a recorrente a reiterar as alegações apresentadas na impugnação, a qual, conforme já nos referimos, segue o mesmo arrazado que o Colegiado já conhece.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10680.005873/92-61

Acórdão nº : 202-07.838

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Preliminarmente.

Conforme relatado, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 08.06.94. Decorrido o prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, deixou de cumprir a decisão ou de se manifestar, mediante recurso, pelo que incorreu em perempção

Assim sendo, em preliminar ao mérito, voto pelo não-conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA